

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO – TERCEIRA
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº	024/2021 TJD/PE
RELATOR	PEDRO PONTES
DENUNCIANTE	PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
PROCURADOR	ROBERTO IVO DA COSTA
DENUNCIADO	DANIEL CRUZ PEREIRA LUCIANO
REPRESENTANTE LEGAL	BÁRBARA PETRUCCE (OAB/RJ 182.319)
DATA DO JULGAMENTO	25/02/2021

EMENTA. Ato contrário à disciplina. Palavras ofensivas. Agressão física. Penalidade. Condenção.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o auto da Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, os demais auditores presentes, Dra. Bruna Santos, Dr. Brenno Ribas e o Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, Dr. Marco Camarotti, divergiram parcialmente para, com fulcro no art. 258 do CBJD, cominado com os arts. 180, IV e 182, do mesmo diploma legal, **substituir a pena de suspensão em 1 partida pela de advertência** e decidiram por unanimidade os integrantes da 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, no termos do voto do Relator, Auditor Dr. Pedro Pontes, por condenar o DANIEL CRUZ PEREIRA LUCIANO, nas penas do art. 254-A, §3º, cominadas com os arts. 180, IV e 182, do mesmo diploma legal, com aplicação da **pena de suspensão de 90 dias**. Fizeram uso da palavra o Procurador da Justiça Desportiva, Dr. Roberto Ivo da Costa e pela defesa a Advogada Dra. Bárbara Petrucce.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE, por fatos ocasionados na partida entre SPORT X SANTA CRUZ realizada no dia 03/02/2021 pelo Campeonato Pernambucano de Futebol da SUB 17.

Na peça subscrita pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Roberto Ivo da Costa, foi denunciado o DANIEL CRUZ PEREIRA LUCIANO, com incurso no art. 254, III e §3º e 258 do CBJD.

O atleta ora denunciado, foi expulso do campo de jogo aos 37 minutos da 1ª fase, por haver praticado ato contrário à disciplina. Dirigindo palavras ofensivas contra seu adversário Richard Vinícius Silva de Araújo.

Conforme o relatório em anexo, após a marcação de uma falta em favor de sua equipe, o denunciado dirigiu-se ao seu oponente proferindo as seguintes palavras: “Filho da puta, arrombado! Aqui é Sport caralho!”

Após ser expulso, o denunciado se aproximou do árbitro da partida e desferiu-lhe uma tapa a altura do peito.

VOTO

Ousei divergir parcialmente do Exmo. Relator, Dr. Pedro Pontes, apenas no que tange a aplicação da penalidade quanto a prática de ato contrário a disciplina prevista no Art. §1º do Art. 258 do CBJD.

Entendeu o Relator, em seu voto, que relativamente as ofensas proferidas pelo atleta, estas alcançaram inclusive a honra da vítima, ou seja, do adversário que sofreu a agressão, e em decorrência disso entendeu pela aplicação do art. 243-F do CBJD.

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes,

se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

A honra é um dos mais importantes direitos de personalidade, tutelado pela Constituição Federal (art. 5º, V e X), pelo Código Penal, pelo Código Civil, dentre outros diplomas legais. A ninguém é lícito ofender a honra de outrem, sob pena de responder civilmente pelos danos morais decorrentes, além de ser-lhe imposta eventual sanção penal, acaso seja a ofensa considerada calúnia, injúria ou difamação.

A doutrina costuma dividir em honra subjetiva, que trata do próprio juízo valorativo que a pessoa faz de si mesmo e honra objetiva, que diz respeito à reputação que a coletividade dedica a alguém. De acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, a “honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: teoria geral*. 7 ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 149.).

Pelo exposto, apesar de reprovável a conduta adotada pelo atleta, não vislumbro o ato em questão como ofensa a honra. Dessa forma, quanto a primeira conduta em análise, diante do exposto na súmula, na peça acusatória e apresentado pela defesa, resta claro o enquadramento da conduta no disposto no art. 258 do CBJD, como segue:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

É importante ainda ressaltar, quanto a primeira conduta, que por se tratar de atleta não profissional, não cabe a aplicação de penas pecuniárias, como exigido pelo art. 243-F do CBJD, por força do §2º do art. 170 do mesmo diploma legal:

Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão por partida;

IV - suspensão por prazo;

V - perda de pontos;

VI - interdição de praça de desportos;

VII - perda de mando de campo;

VIII - indenização;

IX - eliminação;

X - perda de renda;

XI - exclusão de campeonato ou torneio.

§ 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional.

§ 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei.

§ 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas.

§ 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional.

Em relação a segunda conduta adotada pelo denunciado, qual seja, deferir um tapa a altura do peito do árbitro da partida, lamentavelmente não há imagens do episódio anexadas aos autos, para efeito de poder dimensionar a ação do denunciado, restando apenas o relato do próprio árbitro. Conforme redação da súmula da partida, resta claro o enquadramento do denunciado no disposto no §3º, art. 254-A do CBJD:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

Considerando que se trata de denunciado na categoria amadora, atleta não profissional, entendo ser o caso de aplicação do art. 182 do CBJD e, dessa forma, aplicar a redução pela metade das penas impostas ao atleta.

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-

profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.

Também considerando que o denunciado é primário, ou seja, não possui antecedentes, conforme certidão em anexo (fl. 6), cabe a redução da pena, por força do art. 180, IV do CBJD:

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta clara a violação do dispositivo ora mencionado e voto por dar procedência a denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva e **CONDENAR** o DANIEL CRUZ PEREIRA LUCIANO nas penas do do art. 258 do CBJD, cominado com os arts. 180, IV e 182, do mesmo diploma legal, **substituindo a pena de suspensão em 1 partida pela de advertência**, e art. 254-A, §3º, cominadas com os arts. 180, IV e 182, do mesmo diploma legal, com aplicação da **pena de suspensão de 90 dias**.

É como voto.

Recife-PE, 25 de fevereiro de 2021.



BRUNA SUELY NASCIMENTO SANTOS

Auditora da 3ª CD/TJD-PE